



PROCESSO Nº : 1390-0/2012
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ÉTICA DOS MEMBROS DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.
REELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 242/2017

Senhora Consultora Jurídica Geral,

Retorna a esta Consultoria Jurídica Geral, proposta de Resolução Normativa, de iniciativa da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que dispõe sobre o **Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso**, segundo as diretrizes aprovadas no “*II Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil*”, haja vista a CI nº 30/2017, de lavra do Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha, fls. 100/101-verso, que sugeriu a alteração da redação do inciso VIII, do artigo 6º, da vertente minuta, que assim estabelece:

“Art. 6º. É vedado aos Membros do Tribunal de Contas:

VIII. a colaboração em conselhos, comissões de entidades privadas que tenham por finalidade fins lucrativos ou exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração.”

Argumentou o Ilustre Conselheiro que a vedação da primeira parte do inciso VIII, do artigo 6º (*a colaboração em conselhos, comissões de entidades privadas que tenham por finalidade fins lucrativos*), extrapola as do artigo 553, II, da Lei Estadual nº 4.964/85 (COJE/MT) e do artigo 36, II, da Lei Complementar nº 35/79 (Estatuto da Magistratura Nacional), que restringem somente “*exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de*



associação de classe, sem remuneração”. E, levando em conta, que pela regra de hermenêutica jurídica não se pode dar interpretação ampliativa à norma restritiva de direito, como é o caso, principalmente quando o próprio dispositivo já é taxativo e restritivo, entendeu que a primeira parte do inciso em comento deve ser suprimida do texto original.

Com relação a vedação constante na segunda parte do dispositivo (*exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração*), alegou que o direito de associação foi consagrado pela Constituição Cidadã (CF/88), e que o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso – COJE/MT e o Estatuto da Magistratura Nacional foram criados sob a égide das Constituições de 1969 e 1967, respectivamente, e que apesar de assegurar a liberdade de associação, os dispositivos infraconstitucionais dessas normas são reflexo do período militar, que limitavam os direitos e liberdades fundamentais do cidadão. E, que interpretando esses dispositivos infraconstitucionais frente a atual Lei Fundamental, que garantem a plena liberdade de associação, temos que são incompatíveis.

Argumentou ainda que os atuais diplomas jurídicos que regulam as relações do Poder Público com as Organizações Sociais e Organização da Sociedade Civil, preveem a participação de agentes públicos na direção dessas organizações, que são, na sua essência, Associação ou Fundação que tem finalidade de interesse público ou de relevância pública e social.

Por fim, salientou que a permanência desse dispositivo na presente proposta de resolução está desassociado da realidade fática e causará insegurança jurídica para o membros deste Tribunal de Contas, uma vez que pelo seu conteúdo normativo seus membros não poderão assumir **cargo de direção** do Instituto Rui Barbosa e de associação de ensino, pesquisa, academias de letras, associação de



condomínios, associação profissionais e o futuro “PRO – TCE/MT”. Razão pela qual sugeriu a seguinte redação para o inciso VIII, do artigo 6º:

“Art. 6º. É vedado aos Membros do Tribunal de Contas:

VIII. exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e associação que tenham finalidade de interesse público ou relevância pública e social.”

O Conselheiro Corregedor-Geral, considerando a sugestão encaminhada pelo Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha, determinou a remessa dos autos a esta Consultoria Jurídica Geral para manifestação.

É o relatório necessário.

A Emenda Constitucional nº 20/1998, que alterou o § 3º, do artigo 73, da Constituição Federal, conferiu aos membros dos Tribunais de Contas da União as mesmas **garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do STF**, vejamos:

Constituição Federal:

“Art. 73.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação da EC 20/1998)

§ 4º - O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.”



Na mesma linha, o artigo 50, da Constituição Estadual, e o artigo 91, da Lei Orgânica deste Tribunal, em observância, por simetria, ao preceito contido no artigo 73, § 3º, da Constituição Federal, conferem aos Conselheiros as mesmas **garantias, vantagens, prerrogativas, remuneração e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça**, o que lhes assegura, à evidência, **a extensão das vedações que tenham como destinatários os membros da magistratura estadual**, vejamos:

Constituição Estadual:

*“Art. 50 Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, **vedações**, impedimentos, remuneração e vantagens dos Desembargadores e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.19 (EC 39/05) “*

Lei Complementar 269/2007 (lei Orgânica do TCE):

*“Art. 91 **Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado**, em número de sete, nomeados e escolhidos nos termos Constitucionais, terão as mesmas **garantias, prerrogativas, vedações, impedimentos, subsídio e vantagens dos Desembargadores;***”

Sendo assim, não há dúvida, que as vedações impostas aos membros da magistratura estadual, **também se estende ao membros deste Tribunal**. A propósito, o artigo 253, II, da Lei Estadual nº 4.964/1985 - Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso - COJE/MT, estabelece as seguintes **vedações**:

Art. 253 É vedado ao magistrado:



I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício de magistério.

Como se vê, o inciso II, é taxativo ao **vedar o exercício de cargo** de direção ou técnico de **sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, ressalvando, tão somente, o de associação de classe e sem remuneração.**

A razão de ser dessas garantias e vedações é assegurar a **independência** e a **imparcialidade** necessária ao bom desempenho da **função judicante** dos membros desses órgãos, buscando mantê-los dentro dos propósitos e perfis exigidos para o exercício do cargo que ocupam, pois estamos diante de espécie de agentes políticos, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de prerrogativas próprias, tanto é, que possuem garantias, como a **vitaliciedade**, que visam prover as suas **juridições de independência e imparcialidade**. Sendo assim, seria incoerente, estendermos as garantias da magistratura aos membros deste Tribunal, e não estendermos as vedações.

Ademais a atuação independente pressupõe não apenas as garantias, mas também as vedações.



Em consonância com o entendimento em comento, o Tribunal de Contas da União, assim estabeleceu em sua Lei Orgânica (artigo 74, da Lei nº 8.443/1992), bem como em seu Regimento Interno (artigo 39, da Resolução TCU nº 246/2011):

LO/TCU:

Art. 74. É vedado ao ministro do Tribunal de Contas da União:

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

RI/TCU

Art. 39. É vedado ao ministro do Tribunal:

II – exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

A par disso, com a devida vênia, entendemos não ser possível a alteração da redação do inciso VIII, do artigo 6º, conforme sugerido pelo Ilustre Conselheiro Substituto, **pois vai além, inovando**, ao possibilitar **o exercício de cargo em associação que tenham finalidade de interesse público ou relevância pública e social.**, e como o próprio Conselheiro Substituto afirmou, pela regra de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação ampliativa à norma restritiva de direito, **nem para dilatar, nem para restringir** os seus termos, devendo sua interpretação ser declarativa, ou seja, deve corresponder à interpretação denominada “*estrita*”, isto é, aquela em que a norma **deve ser aplicada no sentido exato**, nem ampliando, nem restringido. Nesse sentido assevera o Ilustre jurista Carlos Maximiliano:

*“A interpretação declarativa corresponde à interpretação também denominada de “estrita”, na qual as normas **aplicam-se no sentido**”*



exato, não se dilatam, nem restringem os seus termos, segundo CARLOS MAXIMILIANO. A exegese aqui é “*estrita, porém não restritiva; deve dar precisamente o que o texto exprime, porém tudo o que no mesmo se compreende; nada de mais, nem de menos*” (idem).

*A interpretação estrita há de ser aplicada, por exemplo, quando se trata de leis que impõem penalidades, que cominam multas, etc. O Código de Direito Canônico, *exempli gratia*, estabelece no seu cânone 18: “As leis que estabelecem pena ou limitam o livre exercício dos direitos ou contêm exceção à lei, devem ser interpretadas estritamente”.*

(MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*)

Desta forma, não é possível adotar a versão proposta pelo Conselheiro Substituto, porque amplia, salvaguardando direito que afronta a própria vedação expressa na primeira parte do inciso II, do artigo 253, da Lei Estadual nº 4.964/1985, que expressamente consigna a **impossibilidade do exercício de cargo em associação de qualquer natureza ou finalidade**, ressalvando apenas, e tão somente, o de associação de classe e sem remuneração.

Ademais, a maioria das **associações que possui finalidade de interesse público ou relevância pública social**, recebem dinheiro público e, portanto, estão suscetíveis ao controle externo, o que só ratifica a legitimidade da vedação de participação dos membros deste Tribunal em seus cargos, sob pena de macular sua atuação judicante. Da mesma forma ocorre com as Organizações Sociais e Organização da Sociedade Civil, recebem dinheiro público e, conseqüentemente, estão sujeitas ao controle externo.

Todavia, razão assiste ao Conselheiro, ao consignar que a primeira parte do dispositivo, constante da presente proposta de Resolução Normativa, extrapola a vedação contida no inciso II, do artigo 253, da Lei Estadual nº 4.964/1985,



pois vai além, e veda inclusive a **colaboração**, enquanto o COJE/MT estabelece apenas a vedação ao **exercício de cargo**, vejamos:

Lei Estadual nº 4.964/1985 (COJE/MT):

Art. 253 É vedado ao magistrado:

*II - **exercer cargo** de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, **de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração**;*

Resolução Normativa em apreço:

*“Art. 6º. **É vedado** aos Membros do Tribunal de Contas:*

*VIII. **a colaboração** em conselhos, comissões de entidades privadas que tenham por finalidade fins lucrativos ou exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração.”*

Sugestão do Conselheiro Substituto:

*“Art. 6º. **É vedado** aos Membros do Tribunal de Contas:*

*VIII. **exercer cargo** de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe **e associação que tenham finalidade de interesse público ou relevância pública e social**.”*

De mais a mais, cabe consignar ainda, que a vedação é somente para o **exercício de cargo em associação**, logo, assegurado a liberdade de associação, consagrada constitucionalmente. Assim também, como não há impedimento para o **exercício de cargo em associações de classe**, como é o caso, do Instituto Rui Barbosa.



Aliás, esse é inclusive o entendimento do Conselho Nacional Justiça - CNJ, conforme se verifica na seguinte ementa:

*“Pedido de Providências. **Vedações impostas aos magistrados.** Consulta formulada por servidor público. Conhecimento. Vigência da LOMAN. Premissa fundamental. **Conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, está em plena vigência os dispositivos da Lei Complementar nº 35/79, particularmente sobre os deveres e vedações aos magistrados.** Matéria, aliás, também já apreciada no CNJ quando da edição da Resolução nº 10/05. Regras complementadas pelo art. 95 e parágrafo único da Constituição Federal. **Prevalência do princípio da dedicação exclusiva, indispensável à função judicante.** Não pode o magistrado exercer comércio ou participar, como diretor ou ocupante de cargo de direção, de sociedade comercial de qualquer espécie natureza ou de economia mista (art. 36, I da LOMAN). Também está impedido de exercer cargo de direção ou de técnico de pessoas jurídicas de direito privado (art. 44 do Código Civil c/c art. 36, II da LOMAN). **Ressalva-se apenas a direção de associação de classe ou de escola de magistrados e o exercício de um cargo de magistério.** **Não pode, conseqüentemente, um juiz ser presidente ou diretor de Rotary, de Lions, de APAEs, de ONGs, de Sociedade Espírita, Rosa-Cruz, etc, vedado também ser Grão Mestre da Maçonaria; síndico de edifício em condomínio; diretor de escola ou faculdade pública ou particular, entre outras vedações.** Consulta que se conhece respondendo-se **afirmativamente no sentido dos impedimentos.** (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 775 - Rel. Marcus Faver - 29ª Sessão - j. 14/11/2006).*

Assim, com sustentáculo nas informações constantes nos autos e nas normas acima mencionadas, entendemos que para resolver a celeuma em apreço, haja vista que tanto a redação do inciso VIII, do artigo 6º, da presente



Resolução Normativa, como a redação sugerida pelo Conselheiro Substituto, estão em desacordo com a legislação pertinente ao tema, porque ampliam por demais os seus termos, **sugerimos**, sem entrar no juízo de valor de competência privativa dos membros deste Tribunal, ser pertinente a adoção da versão adotada pelo Tribunal de Contas da União, externada na seguinte redação:

*“Art. 6º. **É vedado** aos Membros do Tribunal de Contas:*

*VIII. **exercer cargo** de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, **salvo** de associação de classe, sem remuneração;”*

Posto isso, com a ressalva da recomendação acima, nos termos dos artigos 21, inciso XXVIII e 48 da Resolução Normativa 14/2007-TCE/MT, opinamos pela normal tramitação e aprovação da minuta de Resolução Normativa.

É o parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 30 de junho de 2017.

(assinatura digital)

Andria Santos Muniz Sanches
Assistente Jurídico - OAB/MT 6093